



INDICAÇÃO N.º ____/2019

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Renan Filho, para que empreenda esforços na apresentação do Anteprojeto de Lei, encaminhado em anexo, que dispõe sobre a criação de Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas.

Ressaltamos que o projeto ora proposto foi construído em nosso gabinete com a efetiva participação de um grupo multidisciplinar formado por renomados médicos oncologistas do nosso estado, bem como, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, corroborando com dados técnicos para o arcabouço da minuta do anteprojeto.

Ao mesmo tempo durante o processo de elaboração, foram promovidos encontros com representantes das ONG's, que prestam um relevante trabalho social voltado aos pacientes com câncer, trazendo ao nosso conhecimento as dificuldades encontradas pelos pacientes da rede hospitalar quanto a problemática relativa ao diagnóstico precoce oncológico.

Por fim, apresentamos o projeto ao Defensor Público geral do Estado de Alagoas, Dr. Ricardo Antunes Melro, onde por meio do ofício nº 41 DPE/2019, ratificou a importância desse projeto para os cidadãos carentes do nosso Estado, que buscam conseguir o diagnóstico precoce oncológico para terem direito ao tratamento, na forma prescrita na chamada *lei dos 60 dias* – Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Diante do acima exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

08 de abril de 2019.

FATIMA CANUTO Deputada Estadual

Praça D. Pedro II, S/N – Centro Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



MINUTA DE ANTREPOJETO

INSTITUI A CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE ONCOLÓGICO PARA PACIENTES DA REDE HOSPITALAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

- Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado de Alagoas, os Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas, que estabelece de imediato, estratégias para o enfrentamento da problemática relativa ao câncer, promovendo a expansão da oferta de serviços na área oncológica.
- Art. 2º Os Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas têm como missão, prestar os primeiros atendimentos aos pacientes com suspeita de câncer em seus municípios ou grupo de municípios mais próximos de suas residências, buscando melhor qualidade nos diagnósticos, humanizando o tratamento e resgatando a cidadania.
 - § 1º Para a efetivação dos Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas, o poder público poderá estabelecer convênios com organizações não-governamentais devidamente habilitadas, mediante apresentação de Projetos que atendam aos propósitos desta Lei;
 - § 2º Fica a Instituição gestora de que fala o parágrafo primeiro deste artigo, desde logo, autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento desta Lei;

R



- § 3º Os Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas serão formados por uma equipe composta por um Médico Oncologista, Clínico ou Cirurgião, Enfermeiro, Psicólogo e Assistente Social;
- § 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.
- Art. 3º O poder público fica autorizado a desenvolver programas de coleta de dados para mensuração da efetividade do projeto junto a organizações governamentais e não-governamentais, sobre a prevenção, diagnóstico e tratamento oncológico.
- **Art. 4º** Os Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas tem como objetivos:
 - I Estabelecer estratégias por meio de uma equipe multidisciplinar, que levem à estruturação e articulação para a realização dos exames necessários ao diagnóstico;
 - II- Organizar e integrar, regionalizar e estabelecer fluxos definidos da assistência oncológica na rede hospitalar do Estado de Alagoas;
 - III Estabelecer a prevenção e detecção precoce com o grande foco para modificar os indicadores de incidência de mortalidade;
 - IV Garantir o atendimento a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.
 - V Fazer cumprir o disposto na Portaria 140, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento,

X



monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- **Art. 5º** É da competência do gestor e/ou executor dos Núcleos de Prevenção e Diagnóstico Precoce Oncológico para Pacientes da Rede Hospitalar do Estado de Alagoas:
 - I Prestar assistência aos pacientes em investigação oncológica, em seus municípios ou grupo de municípios mais próximo de suas residências, oferecendo-lhes conforto e comodidade e; otimizando fluxos para o encaminhamento dos mesmos ao tratamento proposto, com garantia de atendimento condigno e retorno às unidades básicas de saúde em seus municípios;
 - II Auxiliar a rede básica na capacitação para diagnosticar precocemente o câncer, capacitando os profissionais, agilizando o acesso às especialidades clínicas para o diagnóstico e estabelecendo fluxos de encaminhamento dos casos detectados;
 - III Articular a celebração de convênio junto a Defensoria Pública, para a garantia do exercício da cidadania ao portador de câncer (neoplasia maligna), por meio dos Direitos assegurados na Constituição Federal.
- **Art.** 6° O paciente será encaminhado preferencialmente a unidade de referência de seu domicílio, com autonomia de escolha para ser atendido no serviço de sua preferência.
- Art. 7º Para o cumprimento do disposto nesta Lei o poder público poderá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, sem que haja prejuízo ao

R



atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 08 de abril de 2019.

FÁTIMA CANUTO Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA PARA DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE ONCOLÓGICO PARA PACIENTES DA REDE HOSPITALAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

A alta incidência do câncer e os vários problemas desencadeados pela enfermidade são tão relevantes, que são reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um seriíssimo problema de Saúde Pública mundial. A OMS informa que a previsão de mais de 8 milhões de casos novos/ano em todo o mundo, tem o agravante de apresentar os maiores percentuais de crescimento em países em desenvolvimento, como o Brasil.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) prevê para o ano de 2019 cerca de 598.000 casos novos de câncer no País, sendo que em Alagoas, a previsão é que tenhamos 260 casos novos de câncer de mama, 350 casos de colo do útero entre as mulheres, e 650 casos de câncer de próstata e 140 casos de câncer de boca entre os homens, para um total de cerca de 2.000 casos novos.

O INCA ressalta a sua preocupação maior com a elevação dos percentuais de diagnósticos em fases avançadas da doença, com as consequentes altas taxas de mortalidade e morbidade hospitalares. Expõe igualmente como fatores e de agravamentos relevantes os longos internamentos hospitalares, os impactos causados por afastamento do trabalho entre os pacientes acometidos e seus impactos familiares, assim como os custos elevadíssimos que esse conjunto de fatores causam aos cofres públicos.

A proposta da Deputada Fátima Canuto, atualmente apresentada, tem como objetivo principal, oferecer à comunidade alagoana, principalmente àquela mais carente, necessitada, e usuária do SUS (92%) à oportunidade de prevenir muitos dos cânceres mais incidentes e letais, assim como fazer diagnósticos precoces, reduzindo drasticamente tanto os índices altíssimos de incidência de câncer entre os alagoanos, como de diagnósticos tardios, e da altíssima e crescente mortalidade pela enfermidade.

Esse projeto traz além de seu impacto na Saúde Pública e no âmbito social, um apelo de altíssimo valor para os cofres públicos, pois utilizará a estrutura hospitalar pública já atualmente existente, assim como as novas unidades hospitalares ora em construção, como também os recursos humanos já disponíveis; assim, os custos sociais e econômicos serão consideravelmente reduzidos, desde que reduzir-se-ão grandemente as taxas de internações e morbidades hospitalares, causados pelas longas permanências





desses pacientes em hospitais públicos, e em especial no Hospital Geral do Estado, que constantemente permanece com uma parcela de seus leitos ocupados por esses pacientes, que o procuram pôr os demais estarem sempre lotados .

Implantando esse projeto pioneiro, Alagoas poderá sair na frente e dará um exemplo de gestão em Saúde Pública, que por todos os aspectos nele contemplados, poderá ser referência de gestão pública nacional e, assim, igualmente, de grande utilidade para todo o País.

FÁTIMA CANUTO Deputada Estadual